

INTRODUÇÃO

O Ministério Público do Trabalho da 15ª Região firmou termo de ajustamento de conduta (TAC) com um estabelecimento comercial na cidade de Itapira, interior de São Paulo, para a devida anotação em Carteira de Trabalho da relação de emprego existente entre a referida casa de comércio e três mulheres que por lá exerciam a ocupação de prostitutas. O fato ocorreu após fiscalização realizada em junho de 2023 pelo *Parquet* em parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego e a Defensoria Pública da União. Todos os envolvidos concluíram pela inexistência de exploração sexual, tráfico de pessoas e trabalho escravo no dito estabelecimento. O fato despertou a atenção da imprensa, que noticiou o caso como “1º acordo com vínculo empregatício para prostituição” (Carvalho, Pacífico, 2023).

Há que sublinhar que a atuação dos agentes públicos citados se encontra plenamente respaldada em diversas normativas, e, em especial relevo, na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), instituída por meio da Portaria 397, de 09 de outubro de 2002, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Esta classifica a ocupação de trabalhador do sexo (ou, em linguagem menos técnica, profissionais do sexo) como lícita, e descreve as pessoas que se dedicam a este trabalho como aquelas que buscam por programas sexuais, atendem e acompanham clientes e participam em ações educativas no campo da sexualidade (Vieira, 2019), tendo-se em conta que o ato de se prostituir não constitui qualquer crime.

A reportagem faz parecer que o tema seja algo novo, o que é parcialmente verdadeiro. Trata-se, de fato, da primeira ocasião em que o Ministério Público do Trabalho firma acordo para o reconhecimento da relação empregatícia que envolva trabalho sexual, o que destoa da posição majoritária dos julgados trabalhistas. A Justiça do Trabalho, quase invariavelmente, nega o reconhecimento da prostituição subordinada por alegar ilicitude do objeto que se refere à prestação sexual de serviços, tendo em vista tratar-se de fato relacionado, em tese, à prática de um ou mais crimes contra a dignidade sexual tipificados na legislação brasileira.

No mais, a citada matéria questiona se tal reconhecimento de vínculo empregatício poderia modificar a visão dos Tribunais acerca do enquadramento de tais trabalhadores como outros quaisquer, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Diante disso, surgem dúvidas que o presente estudo pretende dirimir: afinal, quem ou quais grupos integram o contingente de trabalhadores do sexo? A atividade por eles exercida poderá ser considerada trabalho e, mais especificamente, relação de emprego? Qual o papel do direito e das instâncias judiciais para promoção e efetivação de direitos fundamentais a esses trabalhadores?

Em princípio, seria possível dizer que, potencialmente, qualquer pessoa física pode prostituir-se. Logo, os mencionados trabalhadores poderão ser mulheres, homens e pessoas não-binárias, o que desnuda o ato de prostituir-se para facetas múltiplas, as quais merecem ser mais bem examinadas. Para tanto, a pesquisa se vale de estudos bibliográficos acerca das diversas questões a serem debatidas no presente trabalho, os quais se referem a temas *inter* e *transdisciplinares*, visto que o tema da pesquisa demanda conhecimentos de direito do trabalho e direito penal, perpassando a discussão por outras searas do conhecimento, como é o caso da análise dos discursos acerca de gênero, orientação sexual e desigualdade(s) nos diversos tratamentos a serem conferidos à pessoa que se prostitui.

O tratamento dedutivo da pesquisa bibliográfica consistirá em revisão de literatura (oriunda de livros e periódicos científicos) acerca do tema proposto, tanto nacional quanto estrangeira. Igualmente pretende-se buscar, por meio de teste dedutivo de hipóteses (método hipotético-dedutivo), respostas quanto aos questionamentos acima lançados, dentre os quais se destaca o reconhecimento da prostituição como forma de trabalho e a atuação do Poder Judiciário quanto a essa questão, de maneira a verificar as respostas acadêmicas e judiciais brasileiras para a escorreita tutela deste segmento do mercado de trabalho.

1. PROSTITUIÇÃO COMO FORMA DE TRABALHO E OS INTEGRANTES DESTA CATEGORIA OCUPACIONAL

Fala-se com frequência da figura da *prostituta*, geralmente associada a um termo considerado vulgar, qual seja, *puta*. Para que o estudo se limite apenas às últimas cinco décadas, nota-se que a figura da meretriz foi observada por vieses contraditórios e discutíveis. Em análise que se pretende científica, Armand Mergen (1969) menciona que a diferença entre o ato de prostituir-se e o casamento reside apenas no valor e na duração do contrato, posto que, no caso do meretrício, a mulher entrega seu corpo ao homem por motivos não afetivos, já que o amor não pode ser adquirido, mas o ato sexual é vendável. Afirma ainda que prostitutas sofrem de anomalias psíquicas como oligofrenia ou debilidade mental.

O discurso lombrosiano acima citado assemelha-se bastante às antigas vertentes da psiquiatria que, com ares científicos, buscavam criar conceitos para separar, do corpo social sadio, os corpos infectados, quais sejam, os sujeitos *desviantes* (Foucault, 2007). Portanto, os saberes médicos deram à moderna ciência uma resposta, “um discriminante psiquiátrico-político entre os indivíduos ou um discriminante com efeito político entre os indivíduos, entre os grupos, entre as ideologias, entre os próprios processos históricos” (Foucault, 2002, p. 191).

A partir da década de 1970, movimentos de prostitutas em todo o mundo passaram a exigir o reconhecimento de seu labor como digno. A ativista sindical Ana Lopes (2006) relata que, em 1985, obteve-se a Carta Mundial pelos Direitos dos Profissionais do Sexo, elaborada durante o Segundo Congresso Mundial de Profissionais do Sexo. A declaração, de alguma maneira, aparenta ser uma resposta das prostitutas aos movimentos feministas que condenam suas práticas por serem, em quaisquer formas de comercialização do ato sexual, abuso presumido. A Carta requer a descriminalização da prostituição adulta livremente consentida, reconhecimento da prostituição enquanto forma legítima de trabalho e o fim da segregação de prostitutas a determinadas áreas da cidade.

No Brasil, a Organização Não Governamental DaVida, fundada pela militante Gabriela Silva Leite em 1992, foi pioneira em defender direitos das prostitutas. Mesmo não mais exercendo o meretrício, enfatizava que “ex-prostituta eu não sou e nunca vou ser. Como um arquiteto nunca deixa de ser arquiteto, um médico nunca deixa de ser um médico, mesmo trabalhando em outra atividade, sempre vou ser uma prostituta” (Leite, 1992, p. 19) e se opunha ao discurso de que prostitutas são invariavelmente vítimas, acentuando que tal tese salvacionista, abraçada pela Igreja Católica e por grupos feministas, era pretensiosa e ineficaz para tutelar o meretrício adulto livremente exercido. Ao mesmo tempo, defendeu a valorização do trabalho da prostituta como anteparo a discursos conservadores que buscam associar profissionais do sexo à criminalidade ou imoralidade.

Mais recentemente, no Brasil, a igualmente prostituta e ativista Monique Prada (2018) lançou o movimento *putafeminista*, em que trava debates com grupos feministas que veem, na prostituição, resquícios do patriarcado e da objetificação do corpo feminino para fins de comércio. Reconhece que há pessoas – e, por óbvio, mulheres, incluindo crianças e adolescentes – em situação de exploração sexual, a qual deve ser combatida firmemente com todo o aparato legal do Estado. Por outro lado, deseja demonstrar que as trabalhadoras do sexo merecem proteção quanto a seus direitos como condição de cidadania a todas as pessoas que trabalham no comércio do sexo. No mais, objetiva romper com os estigmas e visões distorcidas existentes acerca do trabalho e dos trabalhadores sexuais.

Tal movimento compreende que a prostituição não se trata de “estupro pago”, como apontam algumas tendências feministas, fato que afasta até mesmo a possibilidade de se reconhecer, no ato de prostituir-se, verdadeiro trabalho. Trata-se de análise que, sem romantizar a prostituição ou ignorar todos os estigmas sociais ínsitos a ela, reconhece-a como trabalho precário (Clarindo, 2020) e, portanto, ocupação lícita que reclama, com sobrada e brutal necessidade, por tutela jurídica. Devem as prostitutas serem consideradas mulheres que

possuem o direito de exercerem o trabalho que elas mesmas desejam, podendo continuar a exercer tal atividade ou simplesmente interrompê-la, optar por outra ou retornar ao mesmo mister, sem qualquer pré-julgamento. De toda forma, o presente estudo compreende que considerar o exercício da prostituição sob o prisma laboral representa, em grande medida, modelo de empoderamento a quem exerce tal ocupação e, nesse sentido, Weitzer (2012) considera que tais efeitos já se fazem sentir em diversas cidades holandesas, belgas e alemãs, o que parece guardar conexão com as intenções do putafeminismo.

O trabalho sexual exercido por homens guarda uma série de complicações se comparado à prostituição feminina por envolver, para além de questões de gênero, discussões delicadas acerca de orientação sexual, tanto do trabalhador do sexo quanto de sua clientela, a qual, em sua maioria, é também composta por homens. Como sublinha a pioneira pesquisa de Néstor Perlongher (2008), tal questão engendra estigmas sociais de forma duplicada, por ser dirigido tanto aos prostitutas, qual ocorre no meretrício feminino, mas também aos clientes, frequentemente chamados por “*bichas*” e, por isso, inferiorizados pelos próprios michês.

A prosseguir em suas considerações, Perlongher assevera que no meretrício masculino há uma miríade de *status* dos quais dificilmente se aceita livrar: o mais óbvio parece ser o papel exercido pelo macho, sujeito penetrante, desempenhado ordinariamente pelo prostituto, ao passo que o da fêmea, penetrada, socialmente desvalorizado, aparenta ser aquele dos clientes. Esta, porém, não é necessariamente a regra: há prostitutas de todas as orientações sexuais imagináveis, alguns dos quais mantêm ou não relacionamentos estáveis com parceiras ou parceiros. Embora reconhecendo haver locais que se assemelham a prostíbulos (e os mais frequentes são as saunas *gays*), a prostituição masculina é predominantemente realizada nas ruas, e o contrato – que ora se pode denominar como de prestação de serviços – é eminentemente verbal, tendo seu conteúdo delineado dentro do automóvel do cliente.

Cheryl Overs (2011) observa, com acerto, diferenças entre a prostituição masculina e feminina: nesta última, é frequente ver-se a submissão a algum proxeneta, o que replica a relação machista estrutural da sociedade. Por outro lado, no meretrício masculino a tônica se dá quanto à invisibilidade: homens são vistos com maior autonomia para o desenvolvimento do comércio sexual, e recusam tentativas de “feminilidade”. Neste caso, a homofobia estrutural acaba por “demonizar” o cliente, e não a figura do michê, sobre a qual pouco se fala. Tais diferenças marcam o debate sobre gênero e reforçam a normatividade do sexo binário.

Há, porém, semelhanças eventuais entre ambas as formas de prostituição: pesquisas em diversas cidades são relatadas como a demarcação de um ou mais espaços para o trabalho sexual masculino, máxime aquele praticado nas ruas (Passamani; Rosa; Lopes, 2020), tal como

ocorre com o feminino. Também há similitude de situações no que concerne à forma como se dá a economia do mercado sexual, sendo este constituído tanto por troca de valores ou favores econômicos – que, muitas vezes, sequer são confundidos com prostituição, como, por exemplo, o pagamento de aluguel para outrem, compra de roupas, celulares, dentre outros (Piscitelli, 2016) – até a disponibilização de serviços sexuais pela internet e venda de filmes eróticos.

Ao tratar-se de prostituição masculina nas últimas décadas, ganha relevo um aplicativo que, em princípio, jamais teve como escopo a oferta de serviços sexuais: cuida-se, pois, do aplicativo de geolocalização chamado Grindr. Seus idealizadores afirmam desejar, com ele, a integração e promoção de relacionamentos voltados à comunidade LGBTQIA+; no entanto, tal proposta, na avaliação deste estudo, aparenta ser contraditória, visto que o sistema do Grindr incita “modos de vida que aderem a formas de investimento no corpo, incitamento à individualização, produção de si enquanto capital humano, competitividade, e, sobretudo, práticas que não contestam a cisheteronormatividade” (Christ; Hennigen, 2022, p. 4-5). Há detalhamentos pormenorizados acerca do corpo masculino, e nesse aplicativo é possível ao usuário utilizar-se de fotos, informar idade, o papel que deseja desempenhar na relação sexual, *status* sorológico em relação a HIV, dentre outros detalhes íntimos (como tamanho do pênis) e fetiches a serem realizados. A predominância da busca por relações sexuais sem envolvimento afetivo aparenta ser o apelo maior do aplicativo (Miskolci, 2014).

Promover a prostituição masculina jamais fez parte dos objetivos que levaram e levam à utilização do Grindr. O formato do aplicativo, qual se descreveu, encontrou terreno bastante propício para a oferta sexual de serviços por parte de homens, embora estes possam ser expulsos por violarem suas regras. Oficialmente, o aplicativo proíbe a divulgação do trabalho de quem pratica sexo pago. Há, contudo, certa “tolerância” em relação a tais perfis (Monica; Costa, 2019), podendo-se promover o trabalho sexual para todos os cantos, sem qualquer garantia de segurança a prostitutas e clientes.

Observa-se que a prostituição masculina, com o impulso das novas tecnologias da informação, não mais se restringe a territórios específicos, tampouco aos locais não frequentados pelo grande público (como saunas *gays*, exemplificativamente). Nota-se que tal forma de meretrício cada vez mais se faz presente no mundo virtual, das mais várias formas possíveis (Barreto, 2017). Embora invisibilizado, o *métier* dos homens passou a ocupar tantos lugares quanto o feminino, embora seja fenômeno menos presente na literatura acadêmica.

Há, contudo, um elemento que eleva exponencialmente qualquer discussão acerca do trabalho sexual: trata-se da prostituição exercida por pessoas não-binárias. Jorge Leite Júnior (2011) explicita como o discurso médico buscou, ao longo dos tempos, associar transexuais e

travestis, até que, entre o final do século XX e início do atual, o “travestismo” passasse a ser tratado como marginal, mesmo se comparado à transexualidade, que passou a ser vista na lógica binária do masculino e feminino.

Ainda assim, Leite Júnior anota – e nisso dialoga com estudos de Caio Benevides Pedra (2020) – que haverá árduo trabalho dos defensores de direitos humanos em equalizar e lutar por direitos da população transgênero, já que o estigma que recai sobre esta população liga-a quase automaticamente à criminalidade e à prostituição, já que pessoas trans frequentemente são recusadas no mercado formal de trabalho. Em recente pesquisa, aliás, nota-se a gravidade da questão social enfrentada por tal recorte populacional:

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) estima que **90% das mulheres trans e travestis brasileiras vivem exclusiva ou principalmente da prostituição**. Isso significa dizer que 9 em cada 10 travestis ou mulheres trans sobrevivem unicamente da renda que obtêm com o trabalho sexual ou, ainda que tenham outra atividade (no mercado formal ou informal), precisam recorrer à prostituição para complementar a sua renda mensal. Ou, mais especificamente, que 9 entre cada 10 travestis ou mulheres trans vivem exclusiva ou principalmente da renda obtida em um trabalho informal cuja prática não recebe fiscalização e nem garante direitos básicos de seguridade. Este é um índice extremamente alto e preocupante, principalmente quando conjugado com outros (também alarmantes), como a expectativa de vida de travestis e mulheres trans (que é de apenas 35 anos no Brasil, menos da metade da expectativa dos demais brasileiros) e a (pouca) idade dessas pessoas quando ingressam na prostituição, geralmente após abandono familiar e expulsão de casa. [...] **Quando mais de 70% de um grupo social precisa ingressar no mercado de trabalho informal, em uma atividade socialmente recriminada e repleta de perigos, antes mesmo da maioridade, não se está falando sobre escolha, vocação ou consequência, mas sobre exclusão e prostituição compulsória** (Pedra; Domingues, 2022, p. 120-121, grifos nossos).

A compulsoriedade da prostituição de pessoas trans é relatada com frequência em estudos acerca do tema. Embora também divulgada por meios eletrônicos e filmes eróticos, é marcada por encontrar-se segregada em determinados espaços urbanos e pela violência brutal praticada por clientes e pela polícia desde a década de 1970, como demonstra o pioneiro estudo de Don Kulick (2008).

O Brasil é o país que possui maior número de mortes entre a população transgênero e, contraditoriamente, também aquele que mais consome pornografia associada a tal população (Campos; Araújo, 2023). Contraditoriamente, embora a rejeição das pessoas trans no mercado de trabalho formal torne a prostituição como única alternativa de sustento dessa população, o meretrício acaba por tornar-se o *locus* que lhes permite “o espaço primeiro de construção de afetos e de reconhecimento de identidade, onde ‘seus corpos são aceitos e não é necessário existir legislação específica para que tenham seu nome social e gênero respeitados’” (Pereira, 2021, p. 117).

Frise-se que a palavra *compulsoriedade*, ora em exame, não guarda conexão alguma com trabalho forçado ou exploração sexual, e sim como ausência de possibilidade de escolha quanto ao labor exercido. Tal marca, aliás, encontra-se presente nessa população, já que até mesmo em tenra idade, nos ambientes escolares, as pessoas não-binárias, por não se encontrarem em uma definição clara de gênero, são marcadas por seu próprio corpo como seres indesejados e anormais (Miskolci, 2015).

Observa-se que, mesmo em se constatando a marginalidade do exercício da prostituição genericamente considerada, é possível constatar diferentes escalas de precariedade no exercício dessa ocupação. Por todas as já mencionadas razões, o degrau mais baixo nesta hierarquia de rejeições e estigmas sociais se encontra com as pessoas trans, as quais, concomitantemente, são aquelas que mais necessitam de tal mister para a própria subsistência. Logo, é preciso saber quais respostas o direito poderá oferecer a quem trabalha nesta área.

2. “TRABALHADORES MALDITOS”: PROFISSIONAIS DO SEXO NO LIMBO JURÍDICO

Em pesquisa empírica com líderes de associações de trabalhadoras e trabalhadores do sexo de todas as regiões do país – inclusive com a Central Única de Trabalhadoras e Trabalhadores Sexuais (CUTS), Lorena Caminhas (2020) buscou verificar quais as principais demandas comuns a todas as entidades desta natureza existentes no Brasil. Constatou-se, dentre outras questões, que trabalhadores do sexo buscam não apenas pela justiça em se reconhecer a prostituição como outro labor qualquer; o objetivo é que seja visto como trabalho *digno*. Isto permitirá, na visão dessas lideranças, que trabalhadores do sexo saiam da invisibilidade, pois, por vezes, nem mesmo são considerados pessoas humanas, o que simboliza a máxima precariedade de tal mister. O reconhecimento desse labor como trabalho *digno e lícito* obteria estima social tanto para as pessoas quanto para o trabalho por elas praticado, conferindo cidadania plena a quem se ocupa com o meretrício, possibilitando que se traga para a arena política as reivindicações desse nicho do mercado de trabalho, até mesmo para erradicar a prostituição infanto-juvenil e o meretrício adulto exercido de maneira forçada.

No Brasil, os óbices a tal reconhecimento situam-se na esfera penal e, em parte, no papel exercido pela Justiça do Trabalho. O Título VI do Código Penal, que estabelece diversos tipos de crimes contra a dignidade sexual, somente receberam tal nomenclatura após a reforma promovida pela Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. Antes dela, o citado Título previa os *crimes contra os costumes*, redação inaceitável por tutelar bem jurídico mais ligado ao virtuosismo e à

moralidade vigente na década de 1940 do que, efetivamente, tutelar a dignidade da pessoa humana em suas múltiplas vertentes (dentre elas, decerto, a sexual).

Especificamente no que toca à prostituição, em obra publicada no ano de 2008, Renato de Mello Jorge Silveira explica que criminalizar as ditas atividades “parasitárias” da prostituição (como o proxenetismo ou rufianismo) somente poderiam ter, na prostituição voluntária, a feição de não se proteger a pessoa que se vale do meretrício para sobreviver, e sim “anteparo moral contra a proliferação do comércio e do abuso do sexo. A grande maioria dos tipos penais relativos ao lenocínio, aliás, tem esse viés, e não o de uma proteção à dignidade da pessoa humana da meretriz, truísmo falacioso que é” (2008, p. 336).

A partir de 2009, os crimes relacionados à prostituição passaram a ser previstos nos artigos 227, 228, 229, 230, 231 e 231-A, todos do Código Penal, os quais permitem melhor análise das mudanças referentes ao trabalho sexual. Criminaliza-se a *exploração* da prostituição: trata-se do meretrício praticado por intermédio de alguém, por exemplo, para satisfazer a lascívia de outrem, mediante a utilização de qualquer ardil, consoante artigo 227 do digesto penal. O induzimento à prostituição é também punido, ainda que inexista exploração.

De qualquer maneira, a oferta de serviços sexuais, bem como a indústria ligada à circulação e venda de textos ou vídeos de conteúdo erótico ou de prática explícita de sexo, para além da comercialização de produtos e serviços sexuais em sítios eletrônicos especializados, não constitui novidade alguma para a sociedade, e por ela é aceito, tácita ou expressamente. É público, notório e sabido, até mesmo pelas autoridades estatais, que estabelecimentos nos quais se comercializam atos destinados à prestação sexual de serviços existem em grande parte dos municípios de pequeno, médio ou grande porte de todo o país.

O exercício da prostituição não constitui ilícito de qualquer natureza, mas quase todas as atividades relacionadas a esse trabalho, ao menos aparentemente, constituem tipos penais. Um deles – provavelmente o principal – é aquele previsto no artigo 229 do Código Penal. Retirou-se a expressão de manutenção de “casa de prostituição”, substituída que foi por “estabelecimento em que ocorra exploração sexual”. O novo tipo penal não deixa dúvidas: será punido o sujeito que atrair ou, mediante proveito, abuso, fraude ou engodo de pessoas, mantiver estabelecimento para a exploração sexual destas. Caso tais pessoas tenham ciência da atividade e com ela consentam, inexistirá exploração sexual.

Em 2018, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, pela inexistência de crime na manutenção da assim chamada “casa de prostituição”, posto que a nova redação deste tipo exige efetiva *exploração sexual* no ato de prostituir-se e, no caso em tela, as pessoas que por lá trabalhavam exerciam o meretrício desde há muito e não havia quem trabalhasse

forçadamente. Conforme o julgado, “manter casa para fins libidinosos, por si só, não mais caracteriza crime, sendo necessário, para a configuração do delito, que haja exploração sexual, assim entendida como a violação à liberdade das pessoas que ali exercem a mercancia carnal” (2024).

O jurista espanhol Juan Carlos Ferré Olivé (2003) oferece interessante crítica até mesmo às atividades periféricas relacionadas à prostituição. Para ele, a autodeterminação sexual é plena quando a pessoa atinge a maioridade. Conforme este autor, a Espanha viveu um direito penal democrático de 1995 até 2003 no que concerne à prostituição. Distingua-se a servidão ou exploração sexual, quando o trabalho é exercido mediante ausência de liberdade, do meretrício que conte com o consentimento do trabalhador do sexo, pois ninguém melhor que a própria pessoa que exerce o meretrício sabe como exercer seu direito fundamental à dignidade sexual. A reforma do Código Penal em 2003 passou a criminalizar todos os intermediários existentes na prostituição, de forma a proteger certa *moral sexual coletiva*, de inegável e reacionário cunho paternalista, cuja justificativa não é compatível com a democracia, posto não tutelar bem jurídico algum que não seja certo virtuosismo social.

Acredita-se que este mesmo autor oferece excelente resposta a quem alega que o exercício da prostituição deva ser presumidamente exploratório por impelir pessoas ao trabalho sexual para que subsistam. Ninguém presume que situações de miséria e necessidade invalidem, por exemplo, o trabalho em minas de carvão e tantos outros que causam danos à saúde física ou psíquica de qualquer pessoa, já que, por meio do trabalho, a sociedade em geral busca por sua subsistência. Ninguém trabalha por simples diversão ou prazer, seja na prostituição ou na quase totalidade de trabalhos concebíveis numa sociedade capitalista.

Caminha bem a decisão do Superior Tribunal de Justiça em comento, já que exploração sexual é “uma conduta genérica, voltada a tirar proveito, abusar, lucrar mediante fraude ou engodo de pessoas, visando-se a satisfação da lascívia” (Nucci, 2009, p. 57); respeitado o princípio da intervenção penal mínima, a mera existência de casa de prostituição, *per se*, não possui caráter exploratório. Portanto, em não havendo prostituição exploratória, certamente é inconstitucional que o Estado viole a liberdade de trabalho e a dignidade sexual e qualquer cidadã ou cidadão.

Claus Roxin (1976) assevera que o bem jurídico a ser tutelado penalmente não se dá como espécie de magia arbitrária com a qual se pode separar o que deve ser punido e o que não deve sê-lo. O conceito de bem jurídico, em verdade, servirá como diretriz para delimitar as ações que devam ser legisladas como puníveis, para que se garanta, com a menor intervenção possível, a defesa e a segurança da sociedade. Mais de três décadas após a publicação da citada

obra, Roxin afirma que “podem-se definir os bens jurídicos como circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade” (2009, p. 16-17). Este considera, acertadamente, que possíveis reprovações morais ou o clamor da sociedade não podem, *per se*, balizar o legislador quando este deseje criminalizar determinada conduta.

Por outro lado, na esfera judicial trabalhista, Renato de Almeida Oliveira Muçouçah (2015) aponta que a Justiça do Trabalho já reconheceu, tanto no Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul quanto de Minas Gerais, a relação de emprego entre profissionais do sexo e casas de prostituição, no mais das vezes de forma claudicante: afirmou-se, por exemplo, que uma trabalhadora prestava serviços sexuais aos clientes da casa e, ao mesmo tempo, era dançarina. Mesmo que a atividade relacionada à dança fosse aquela de menor relevância no contrato de trabalho, foi justamente ela que legitimou o reconhecimento do vínculo empregatício, embora ambas as atuações da trabalhadora se referissem ao objeto central do estabelecimento, qual seja, o exercício da prostituição de forma subordinada.

Como se nota, o Poder Judiciário apresenta discursos jurídicos inegavelmente infecundos e contraditórios. Por um lado, o Superior Tribunal de Justiça não considera haver crime algum em estabelecimentos comerciais em que haja efetiva prática de prostituição livre, consentida e adulta, a significar que seu viés pretoriano se encontra em maior conexão com as demandas do século XXI.

O Poder Judiciário Trabalhista, majoritariamente, nega a existência de possível reconhecimento de vínculo empregatício entre profissionais do sexo e donos de casa de prostituição. Tratam-se, pois, dos “trabalhadores malditos”, qual pontua Fábio Túlio Correia Ribeiro (2015). Nas escorregitas teses defendidas pelo autor, a leitura moralizante da legislação penal parece objetivar a extinção do trabalho sexual, mas, em verdade, somente torna o profissional do sexo ainda mais marginalizado do que é.

Mesmo em se declarando nulo o negócio jurídico trabalhista entre casa de prostituição e as pessoas que lá exercem o meretrício, nenhuma das partes retornará ao *status quo ante*. Bem ao revés: ao não se reconhecer tal relação de emprego, os trabalhadores – possíveis “vítimas” e, sem dúvida, parte hipossuficiente nesta relação – são penalizados, pois direito social algum lhes é garantido; corolário lógico, o proprietário de estabelecimento voltado à prestação de serviços sexuais, que seria tido como “explorador”, não apenas lucra com a atividade exercida em seus comércios, como também acaba por ser premiado, tendo-se em vista que não será obrigado a pagar verbas trabalhistas de qualquer natureza. A toda evidência, a ausência de reconhecimento

da prestação sexual de serviços como típica relação subordinada de emprego provoca resultado nitidamente injusto (Pedra; Domingues, 2022).

3. A PROSTITUIÇÃO E SUA TUTELA TRABALHISTA: EM BUSCA DE PROPOSIÇÕES

Que resposta o direito poderá ofertar, por exemplo, à população trans, que, em 90% de sua totalidade, consegue encontrar na prostituição sua única fonte de renda? Certamente políticas públicas podem e devem ser realizadas para que o exercício do trabalho sexual seja escolha, e não compulsoriedade, mas as respostas devem ser urgentes e pontuais. O modelo legal brasileiro apresenta-se pela repressão estatal a todas as atividades que se liguem a quem realize a lícita ocupação de prostituição. Tal paradigma, vigente há mais de oito décadas no Brasil, é o atestado da falência completa do direito penal em oferecer soluções concretas ao trabalho sexual. Em verdade, o Estado reconhece apenas a prostituição autônoma, mas convive e tolera amplamente a existência de saunas *gays*, prostíbulo, casas de massagens e afins.

Conforme pesquisa empírica realizada por Muçouçah (2015), para além de relatos testemunhados *ad nauseam* pela prostituta e ativista Gabriela Leite (2009), o delineamento penal da prostituição permite que as forças de repressão do Estado finjam não observar a existência de estabelecimentos desta natureza, mas não o fazem desinteressadamente. Autoridades estatais, em uma ampla teia, valem-se da legislação penal para obter dinheiro pago tanto pela figura do cafetão quanto por quem a este se vincula, ou mesmo pela oferta de serviços e favores os mais diversos que possam a eles ser prestados. Há diversos relatos no sentido de que a ameaça é bastante clara: caso não se faça o que este sistema corrupto deseja, a força coercitiva do Estado se valerá da própria legislação penal, que objetiva “tutelar” a possível vítima (pessoa que se prostitui), para agir contra os legítimos interesses da própria meretriz, relegando-a ao trabalho nas ruas.

O sistema penal possui, ao menos potencialmente, a possibilidade de tipificar os mais diversos atos exercidos pelos indivíduos em sociedade, pois ele “está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis” (Zaffaroni, 1991, p. 27). Casas de prostituição atual e exercem sua atividade no já citado modelo de tolerância, que se apresenta socialmente por vezes como liberdade opaca e em outras como criminalidade consentida. Acima de tudo, porém, existe a onipresente norma penal, disposta a criminalizar quem possuir estabelecimentos destinados à prostituição. O agente do crime seria quem possui

a propriedade do estabelecimento e isso permite concluir que “os órgãos executivos têm ‘espaço legal’ para poder exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decidem” (Zaffaroni, 1991, p. 27).

Como bem apontam Mastrodi e Precoma (2020), a jurisprudência trabalhista majoritária aponta a nulidade do negócio jurídico trabalhista que envolva a prestação sexual de serviços, tendo-se em conta a ilicitude do objeto que se refere ao trabalho desempenhado, por tratar-se de fato relacionado, em tese, à prática de um ou mais crimes contra a dignidade sexual tipificados na legislação brasileira. Os efeitos sociais de tais decisões, contudo, têm levado o trabalho sexual à marginalização extrema, como nota Suiara Haase Pacheco:

O que vemos nos poucos casos trazidos ao Judiciário trabalhista é que as empresas reclamadas não temem quaisquer represálias na seara criminal e, cientes de que a mera manutenção de atividade ilícita pode absolvê-las de uma condenação trabalhista, valem-se desse argumento em suas defesas (2015, p. 149).

A citação acima demonstra que, com todas as vênias, a parcela majoritária da Justiça do Trabalho vem tratando trabalhadores do sexo de forma *perversa e cruel* – para dizer o mínimo. Quando este ramo especializado do Poder Judiciário não reconhece o liame empregatício a quem exerce a prostituição, nada mais faz senão permitir que seus empregadores se valham da própria torpeza para que não arquem com quaisquer obrigações trabalhistas. A lei que, ao menos em tese, deveria “proteger” trabalhadores do sexo, acaba por servir como munição ou anteparo para negar direitos sociais a quem exerce o meretrício.

As decisões majoritárias do Poder Judiciário Trabalhista direcionam os trabalhadores do sexo a um problema social crescente e violento, como se denota pela expectativa de vida de pessoas trans no país. O que se deseja a todos – mulheres, homens e pessoas não-binárias – é o exercício pleno de sua cidadania, a qual somente poderá ser obtida por meio do trabalho e a inserção que este promove no acesso a direitos elementares, como salubridade no ambiente de labor, proteção a perigos que tais trabalhos podem expor e inserção destas pessoas no sistema de seguridade social.

Inexiste dúvida razoável de que o trabalho das pessoas que se prostituem poderá dar-se de maneira *autônoma* ou *cooperada*, bem como de tratar-se de ocupação lícita no campo das relações econômicas. Quanto ao fato de o trabalhador do sexo ser considerado efetivo *empregado*, a doutrina trabalhista tem se inclinado a reconhecer a possibilidade de tal relação, como demonstram, exemplificativamente, as pioneiras obras de Muçouçah (2015) e Lacerda (2015): o trabalho sexual é prestado por pessoas físicas e com claro intuito oneroso. Se realizado

com personalidade, de forma não-eventual, em um ou mais dias da semana, sob exigência de pessoa física, jurídica ou ente sem personalidade, estarão atendidos os pressupostos para reconhecimento da relação de emprego.

A subordinação ora delineada é estrutural, pois o profissional do sexo labora de maneira a contribuir, objetivamente, com a finalidade de alcançar-se os interesses econômicos de seu empregador, com fidelidade à organização e dinâmica operacional da tomadora de serviços. A lógica subordinante assim interpretada permite adequar-se às mudanças da realidade, “renovando o necessário expansionismo do ramo juslaborativo [...]. Demonstra, ademais, a elevada capacidade de adaptação do Direito do Trabalho aos desafios das cambiantes sociedade e economia capitalistas” (Delgado, 2024, p. 354-355). Por óbvio, “trata-se, efetivamente, de uma prestação de serviços inserida na cadeia produtiva do bordel, visando à obtenção do lucro e da mais-valia” (Lacerda, 2015, p. 132).

No mais, ainda que não se queira admitir a subordinação estrutural, as atividades do profissional do sexo em oferecer bebidas aos clientes, incentivando que sejam consumidas, ou o estabelecimento de normas relativas à obrigatoriedade do uso de preservativos, estipulação do tempo que deve ser dedicado aos clientes, fixação de preços das mais variadas atividades a ser realizadas pelo trabalhador do sexo, que são determinados até mesmo em momento anterior à prestação sexual de serviços (Lacerda, 2015), são fatos que comprovam não apenas a subordinação jurídica, como o efetivo exercício do poder diretivo do empregador.

Conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça já citado (Brasil, 2024), inexistente crime em manter estabelecimento comercial – ainda que dedicado à prostituição – sem que haja exploração sexual, o que refuta qualquer argumento referente à nulidade do objeto do negócio jurídico trabalhista, caso se trate de prostituição adulta, livre e consentida, sem qualquer coação, fraude ou ameaça. A plasticidade ofertada pelo direito do trabalho quanto à despersonalização da figura do empregador somente realça a possibilidade de que tal liame jurídico seja reconhecido. Por qual motivo, então, a Justiça do Trabalho é renitente em negar o reconhecimento da relação empregatícia entre o estabelecimento destinado ao comércio sexual e quem lá trabalha?

A dúvida parece aumentar quando se observa, qual anteriormente citado, o reconhecimento de relações de emprego quando, primária ou secundariamente, uma das atividades desempenhadas é outra que não seja a de trabalhador do sexo, como no caso da dançarina citado no tópico anterior. Muçouçah (2015) denomina tais casos como *contratos de promiscuidade*, ou seja, quando há reconhecimento de relação de emprego apenas porque o

trabalhador desenvolvia no estabelecimento algo além da prostituição pura e simplesmente praticada, mesmo em sendo o meretrício o principal objeto do contrato de trabalho.

Em estudo recente e bastante sério, Leal e Vargas (2023) dissertam sobre o papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal destinado à proteção de minorias sexuais que, com as devidas adaptações, assemelham-se muito ao objeto desta pesquisa. Qualquer regime democrático não se caracteriza *apenas* por ser o governo da maioria. Se assim fosse, algum governo com tendência à tirania poderia cogitar da absurda hipótese de que minorias devem curvar-se ou serem eliminadas. O regime democrático permite o governo formado pela maioria, desde que se resguarde também às minorias os direitos a ela inerentes, que não podem ser revogados, posto que “o Estado deve tratar todas as pessoas sujeitas a seu domínio como dotadas do mesmo status moral e político; deve tentar, de boa-fé, tratar a todas com a mesma consideração [...] e deve respeitar todas e quaisquer liberdades indispensáveis para esses fins” (Dworkin, 2006, p. 11).

Leal e Vargas (2023) utilizam o exemplo da comunidade LGBTQIA+ frente ao Poder Legislativo: ainda que o Congresso Nacional venha debatendo há décadas temas como casamento igualitário, criminalização da homofobia e transfobia, dentre diversos outros, tais conquistas somente foram efetivadas graças ao papel contramajoritário exercido pelo Supremo Tribunal Federal. Percebendo omissão legislativa ante a proteção de minorias sub-representadas (como pessoas homoafetivas), em virtude tanto da inação de grupos políticos que não desejam discutir tais temas quanto de bancadas legislativas altamente conservadoras, deve o Judiciário garantir liberdades e direitos fundamentais previstos na Carta Magna a grupos minoritários, vez que juízes também são agentes políticos.

Em verdade, todos os ramos do Poder Judiciário exercem papel contramajoritário ante omissões legislativas a fim de resguardar direitos fundamentais, visto que estes carregam em si mesmos tal característica (Luz; Lima, 2020). Exemplo disso é a Súmula 443 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual presume dispensa discriminatória quando o subordinado é portador do vírus HIV ou outra doença grave que suscite estigma e preconceito, cabendo ao empregador provar os reais motivos que levaram à demissão do obreiro (Oliveira; Silva, 2020).

Cabe ao Poder Judiciário – e, muito especialmente, o Judiciário Trabalhista, diante de todos os dados apresentados neste estudo, reorientar sua jurisprudência a fim de que desenvolva seu papel contramajoritário para garantir direitos fundamentais aos trabalhadores do sexo, tendo-se em conta: a) valorização social do trabalho; b) o direito ao livre exercício da profissão (que comunga diretamente com o direito social ao trabalho); c) o princípio da cidadania e d) o reconhecimento, no amplo espectro da dignidade da pessoa humana, do dever de proteção ao

direito fundamental à dignidade sexual – conceito que somente pode concretizar-se se entendido como liberdade plena conferida a pessoas adultas que, de forma consentida, prestem serviços de natureza sexual.

CONCLUSÕES

Regulamentar a prostituição como forma de trabalho não é tema novo no Poder Legislativo, mas todos os projetos já apresentados com essa temática acabaram por ser rejeitados, arquivados ou retirados de tramitação, dada a polêmica que envolve o assunto¹. A última proposição legislativa sobre este tema deu-se em 2012 e, mesmo já se tendo passado mais de uma década, o tema não voltou a ser discutido no Parlamento (ao menos até o momento em que o presente trabalho é redigido) – e, por óbvio, a prostituição persiste em existir.

Observou-se, no decorrer da pesquisa, a coexistência de três nichos principais no contingente de trabalhadores do sexo: mulheres, homens e pessoas não-binárias. A prostituição feminina, que carrega estigmas milenares e é a face mais conhecida dos profissionais do sexo, traz consigo preconceitos sociais profundamente arraigados na cultura brasileira. Nota-se, contudo, existir grupos mais coesos e associações dirigidas por essas trabalhadoras, pioneiras na defesa do reconhecimento da prostituição livre como forma de trabalho. Estas incluem em suas lutas não apenas o desejo de reconhecimento profissional, mas o legítimo anseio de serem vistas como quaisquer outras trabalhadoras ainda que, para tal, venham a expor-se de maneira mais frequente.

Por seu turno, o meretrício masculino não se mostra coeso ou articulado na luta por direitos sociais ou liberdade profissional. Como a maioria de seus clientes é composta por homens, percebe-se por parte desses trabalhadores o temor em serem associados a determinadas minorias como, por exemplo, pessoas homoafetivas, fator que possibilita sua estigmatização sociais em grau bastante elevado. Quanto às pessoas trans que se prostituem e, muito especialmente, à figura da travesti, as estatísticas são graves e preocupantes: a baixíssima expectativa de vida destas trabalhadoras revela a brutal violência à qual são submetidas. Não bastasse isto, a literatura revela que o mercado de trabalho, em regra, repudia esse recorte populacional. O simples fato de que 90% da população trans atua no comércio sexual não permite negar que, para elas, a prostituição é compulsoriamente imposta.

¹ Para estudo mais acurado de todos os projetos de lei que propuseram a regulamentação do trabalho sexual no Brasil, remete-se à leitura das obras de Lacerda (2015, p. 219-232) e Muçouçah (2015, p. 58-63).

A proteção à dignidade sexual, sobretudo após a tímida reforma penal de 2009, abriu espaço a novas leituras acerca da prostituição, especialmente por criminalizar locais em que ocorra *exploração sexual*. Ainda que acanhada, a reforma de 2009 concebeu bem jurídico digno de tutela jurídica: a dignidade sexual passou a ser vista como norte para quaisquer interpretações nesse sentido, relegando ao passado a criticável tutela virtuosista típica da década de 1940.

Embora o Superior Tribunal de Justiça pareça ter compreendido a escorregada leitura da prostituição em âmbito criminal, o Poder Judiciário Trabalhista, de forma majoritária, parece encarar a prostituição tal como vista há mais de 80 (oitenta) anos no Brasil: nega o reconhecimento de direitos trabalhistas ao profissional do sexo sob pretexto de ilicitude do objeto do contrato de emprego. Aproveitando-se de tal visão, os proprietários de prostíbulo e afins acabam por valer-se de sua própria torpeza para negar qualquer vínculo de emprego entre eles e os trabalhadores do sexo. Tal lógica engendra enriquecimento ilícito ao possível empregador, sem garantir qualquer direito social a quem exerça a prostituição de forma subordinada.

Aparentemente, o direito penal comprovou seu fracasso em tutelar a prostituição e o assumiu. Pensa-se que o Poder Judiciário Trabalhista deve reposicionar-se quanto à questão e, agindo de forma contramajoritária, garantir a esses trabalhadores comprovadamente marginalizados o acesso a direitos trabalhistas básicos, a fim de restituir-lhes a cidadania e promover justiça social, sempre com amparo nos preceitos constitucionais de valorização do trabalho humano, proteção ao trabalho, liberdade de exercício da profissão e inclusão cidadã dos trabalhadores do sexo, sujeitos de direito que são.

Caso o Poder Judiciário Trabalhista continue a negar existência de vínculo empregatício aos trabalhadores do sexo mesmo diante da constatação dos requisitos para reconhecimento de tal liame, as consequências sociais desta renitência se farão sentir. Basta examinar o que ocorre com as pessoas trans que se prostituem para aquilatar as consequências oriundas da omissão por parte deste ramo do Judiciário, que deve assumir posição contramajoritária quanto ao tema em comento para a proteção de direitos fundamentais desses trabalhadores. Aguardar por soluções *de lege ferenda* somente multiplicará marginalização, pobreza e mortes a tais grupos sociais.

Na análise de toda a literatura examinada, constata-se que os movimentos sociais de prostitutas desejam regulamentação específica acerca da prestação sexual de serviços, com o que este estudo não concorda: a própria Consolidação das Leis do Trabalho já possui arcabouço suficiente para albergar e tutelar o trabalho dos profissionais do sexo. Cerrar os ouvidos a tais necessidades somente resultará em danos sociais cada vez mais profundos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, V. H. S. **Vamos fazer uma sacanagem gostosa?:** uma etnografia do desejo e das práticas da prostituição masculina carioca. Niterói: EdUFF, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial 1683375/SP.** Direito Penal. Casa de Prostituição. Tipicidade. Exploração sexual. Elemento normativo do tipo. Violação à dignidade sexual e tolhimento à liberdade. Inexistência. Fato atípico. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: J. R. N. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 14 ago. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701683335&dt_publicacao=29/08/2018. Acesso em 18 jul. 2024.

CAMINHAS, L. A regulamentação da prostituição é uma demanda por justiça? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 35, n. 103, mai. 2020, p. 327-345.

CAMPOS, C. M. S.; ARAÚJO, J. M. Indignidade e necrotransfobia: a prostituição compulsória de mulheres trans e travestis como degradação do direito fundamental ao trabalho. **(Des)troços:** revista de pensamento radical, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, p. e48638, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadestrococos/article/view/48638>. Acesso em: 6 ago. 2024.

CARVALHO, M.; PACÍFICO, F. Como 1º acordo com vínculo empregatício para prostituição pode mudar situação de profissionais do sexo no Brasil. **Portal G1 - Globo**, Campinas, 21 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2023/07/21/como-1o-acordo-com-vinculo-empregaticio-para-prostituicao-pode-mudar-situacao-de-profissionais-do-sexo-no-brasil.ghtml>. Acesso em 9 jul. 2024.

CHRIST, A. D.; HENNINGEN, I. Apenas um perfil no Grindr? Montando um corpo marcado. **Sexualidad, Salud y Sociedad:** Revista Latinoamericana, Rio de Janeiro, n. 38, 2022, p. 1-22.

CLARINDO, A. O. Não há “ciência normal” para nós: desafios de uma putafeminista. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 30, n. 1, jul./dez. 2020, p. 235-247.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho.** 21. ed. São Paulo: Juspudivm, 2024.

DWORKIN, R. **O direito da liberdade:** a leitura moral da Constituição norte-americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FERRÉ OLIVÉ, J. C. Trabajo sexual, crimen organizado y trata de personas. In: NÚÑEZ PAZ, M. A. (coord.). **Um derecho penal comprometido.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2011. p. 403-418.

FOUCAULT, M. **História da Loucura na Idade Clássica.** Trad. José Teixeira Coelho Neto. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

FOUCAULT, M. **Os Anormais.** Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KULICK, D. **Travesti**: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil. Trad. César Gordon. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008.

LACERDA, R. R. D. L. **Reconhecimento do vínculo empregatício para o trabalho da prostituta**. Curitiba: CRV, 2015.

LEITE, G. S. **Eu, mulher da vida**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

LEITE, G. S. **Filha, mãe, avó e puta**: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta. São Paulo: Objetiva, 2009.

LEITE JÚNIOR, J. **Nossos corpos também mudam**: a invenção das categorias “travesti” e “transexual” no discurso científico. São Paulo: Annablume, FAPESP, 2011.

LOPES, A. **Trabalhadores do sexo, uni-vos**: organização laboral na indústria do sexo. Lisboa: Dom Quixote, 2006.

LUZ, J. C. M.; LIMA, E. A. O caráter contramajoritário dos direitos fundamentais na consolidação do Estado Democrático de Direito. **Revista da Escola Judiciária do Piauí**, Teresina, v. 2, n.2, jul/dez, 2020, p. 271-283.

MASTRODI, J.; PRECOMA, A. M. Prostituição: Da proteção jurídica da relação de emprego de prostituta. **Revista Quaestio Juris**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, 2020, p. 148-173.

MERGEN, A. La prostitución. *In*: GIMBERNAT, E. **Sexualidad y crimen**. 3. ed. Madrid: Reus, 1969. p. 167-180.

MISKOLCI, R. San Francisco e a nova economia do desejo. **Lua Nova**, São Paulo, n. 91, 2014, p. 269-295.

MISKOLCI, R. **Teoria Queer**: um aprendizado pelas diferenças. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

MONICA, E. F.; COSTA, R. S. Prostituição masculina no Grindr: perspectivas sobre privacidade, consentimento e princípio da não discriminação na Lei 13.709/18. *In*: MONICA, E. F.; HANSEN, G. L.; SUÁREZ BLÁSQUEZ, G. (orgs.). **I Seminário Internacional sobre Democracia, Cidadania y Estado de Derecho**. Ourense: Universidade de Vigo, 2019. p. 149-171.

MUÇOUÇAH, R. A. O. **Trabalhadores do sexo e seu exercício profissional**: delimitações entre a esfera penal e trabalhista. São Paulo: LTr, 2015.

OLIVEIRA, L. M.; SILVA, C. Súmula nº 443 do TST: uma análise do ônus da prova na vedação da dispensa discriminatória ao empregado portador do vírus HIV ou outra doença grave. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 37, n. 437, mai. 2020, p. 55-80.

OVERS, C. The good, the bad and the ugly: constructions of masculinity and contemporary understandings of sex work. *In*: CORNWALL, A.; EDSTROM, J.; GREIG, A. (orgs.). **Men and development**: policising masculinities. London: Zedbooks, 2011.

PACHECO, S. H. A regulamentação da prostituição e o combate à marginalização dos trabalhadores do sexo. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 10, 2015, p. 136-154

PASSAMANI, G. R.; ROSA, M. V.; LOPES, T. B. O. Prostituição masculina e intersecções desejantes nas ruas de Campo Grande (MS). **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 35, n. 103, mai. 2020, p. 1-15.

PEDRA, C. B. **Cidadania trans**: o acesso à cidadania por travestis e transexuais no Brasil. Curitiba: Appris, 2020.

PEDRA, C. B.; DOMINGUES, H. M. A negativa de vínculo de emprego na prostituição e seu impacto na população trans. In: MAIO, E. R. et al. (orgs.). **Diversidade sexual e identidade de gênero**: direitos e disputas. Curitiba: CRV, 2022. p. 113-138.

PEREIRA, J. L. B. Translado: o lado trans e travesti da prostituição. **Leitura**, Maceió, n. 69, mai./ago. 2021, p. 109-121.

PERLONGHER, N. **O negócio do michê**: a prostituição viril em São Paulo. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2008.

PISCITELLI, A. Economias sexuais, amor e tráfico de pessoas – novas questões conceituais. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 47, nov. 2016, p. 132-162.

PRADA, M. **Putafeminista**. São Paulo: Veneta, 2018.

RIBEIRO, F. T. C. Os trabalhadores “malditos” e a jurisprudência do TST: a (des)proteção jurídica de empregados do mercado do sexo. **Revista do TST**, Brasília, v. 81, n. 2, abr./jun. 2015, p. 71-87.

ROXIN, C. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROXIN, C. **Problemas básicos del derecho penal**. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña. Madrid: Reus, 1976.

SILVEIRA, R. M. J. **Crimes sexuais**: bases críticas para a reforma do direito penal sexual. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

VIEIRA, J. L. **CBO 2002 - Classificação Brasileira de Ocupações**: Portaria nº 397, de 9 de outubro de 2002 - Ministério do Trabalho e Emprego. Bauru: Edipro, 2019.

WEITZER, R. **Legalizing prostitution**: from illicit vice to lawfull business. New York: NY University Press, 2012.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.